



CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE.

INTER-AMERICAN CONVENTION ON THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF THE ELDERLY IN PERSPECTIVE: BETWEEN HOMOGENIZING DISCOURSES AND THE RECOGNITION OF OTHERNESS.

Caroline Levergger Costa¹

RESUMO: Este artigo investiga como o idoso está contemplado como sujeito de direitos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e objetiva compreender a maneira como as diretrizes internacionais têm tratado a proteção dos direitos humanos na velhice. Foi realizada uma pesquisa documental quanti-qualitativa que analisa o conteúdo da Convenção Interamericana de forma exploratória e descritiva. Verificou-se que a Convenção rechaça a homogeneização e os estereótipos da velhice, sendo fortalecedora do reconhecimento da alteridade e observou-se que o idoso é contemplado como sujeito de direitos que merece proteção e cuidado, não sendo encarado como sinônimo de vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Idoso; Envelhecimento; Convenção Interamericana; Alteridade.

ABSTRACT: This article investigates how the elderly are contemplated as subjects of rights in the Inter-American Convention on the Protection of Human Rights of the Elderly and seeks to understand international guidelines on the protection of human rights in old age. A quantitative-qualitative exploratory and descriptive documentary research was conducted that analyzes the content of the Inter-American Convention. It was found that the Convention rejects homogenization and stereotypes of old age, reinforcing the recognition of otherness and it was observed that the elderly are considered as subjects with rights that deserve protection and care, not being seen as synonymous with vulnerability.

KEYWORDS: Human Rights; Elderly; Aging; Inter-American Convention; Otherness.

1. INTRODUÇÃO

¹Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás-UFG, Pós-Graduada em Direito Público, Advogada Sócia do Escritório Denerson Rosa Sociedade de Advogados. Endereço postal Rua 15, n. 65, Setor Oeste Goiânia-GO, CEP. 74.140-035, carolinelevergger@hotmail.com.





A velhice se trata de um processo natural ao qual todos os seres humanos esperam passar. Ao mesmo tempo, o aumento da expectativa de vida e a acentuada queda da taxa de natalidade já são uma realidade. Segundo a ONU, em pesquisa realizada em 2019, a quantidade de pessoas na faixa dos 60 anos em todo o mundo estimado para 2030 poderá chegar em 1,4 bilhões e para 2050 em 2,1 bilhões. O Brasil, inclusive, conforme divulgado pelo Jornal da Universidade de São Paulo, segundo a Organização Mundial de Saúde, será o quinto país do mundo com maior número de população idosa, sendo que para 2050 calcula-se que 64 milhões de pessoas possuirão acima de 60 anos, o que representa quase 30% de toda a população brasileira.

Apesar desses dados, lidar com o envelhecimento populacional e seus impactos, sobretudo na qualidade de vida das pessoas, embora seja extremamente importante, ainda não é algo tão comum, sendo temática recente e que conta com alternâncias no discurso ao longo dos anos. Durante muito tempo, a velhice foi tratada como sinônimo de vulnerabilidade, doença e perda. Posteriormente foi construída uma ideia de velhice entorno do conceito de envelhecimento produtivo.

Os esforços legislativos no que tange à proteção dos idosos também são recentes. Cita-se, por exemplo, que no ordenamento jurídico internacional ainda não existe nenhum instrumento global juridicamente vinculante que padronize e proteja os direitos das pessoas idosas. No sistema interamericano, por sua vez, o primeiro documento internacional juridicamente vinculante voltado especificamente às pessoas idosas é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos que data de 2015.

Dada a sua importância como documento internacional vinculante atento à temática do envelhecimento, o presente artigo investiga como o idoso está contemplado como sujeito de direitos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humano dos Idosos e objetiva fornecer informações para favorecer a compreensão sobre a maneira como as diretrizes internacionais têm tratado a proteção dos direitos humanos na velhice.

Para cumprir o que se propõe foi realizada uma pesquisa documental quanti-qualitativa que analisou o conteúdo da Convenção Interamericana de forma exploratória e descritiva. Em um primeiro momento são apresentados os discursos sobre a velhice que surgiram ao longo do tempo. Em seguida é descrito como se deu a proteção internacional do idoso ao longo da história, destacando a importância e o motivo de investigar o conteúdo da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Por fim, na análise



interpretativa do *corpus* em abordagem quantitativa é utilizada a técnica de “nuvem de palavras” para traçar uma frequência das características (palavras) que se repetem no conteúdo do documento, ao passo que na abordagem qualitativa é considerado o conjunto de características presentes em determinados fragmentos do documento para corroborar e aprofundar os dados levantados.

Indaga-se se a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos contempla esses indivíduos como vulneráveis ou se os identifica como grupo produtivo, se possui viés protetivo ou econômico.

2. OS DISCURSOS SOBRE A VELHICE

Existem diversas formas de envelhecer e diferentes formas de encarar a velhice, de forma que, não se tratam os idosos de um grupo homogêneo de pessoas, como se o critério etário fosse capaz de eliminar as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo. No entanto, o que se percebe nas práticas cotidianas é que a classificação das pessoas em razão da idade cronológica, apesar de ser um instrumento para identificar um grupo específico destinatário de uma proteção especial e de políticas públicas próprias, pode acabar homogeneizando os indivíduos pertencentes a essa categoria, tratando-os como se fossem todos iguais uns aos outros, desprezando as diferenças inerentes a cada ser humano e ao processo de envelhecimento.

Essa homogeneização cria estereótipos da velhice que ora é associada à dependência, à falta de autonomia, a doenças e institucionalização e ora à liberdade, à melhor idade, à participação social e ao dever de produtividade. Em razão dessas associações inclusive é que diversos autores como Lenoir (1996), Debert (1998) e Moragas (2003), ao realizar estudos sobre gerontologia², apontam que a velhice é uma construção social e produto histórico, sendo que em cada época e lugar o seu significado será diferente.

De acordo com Moragas (2003, p. 5) recuando alguns séculos pode-se perceber que inicialmente os idosos eram menos numerosos e, por isso, eram valorizados por seus semelhantes mais jovens. Chegar à idade avançada era inclusive sinônimo de status já que

² Ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas dimensões biológica, psicológica e social.



demandava uma alimentação e uma forma de vida inalcançável pela maioria da população. Quem envelhecia eram os reis, os sacerdotes, os nobres e privilegiados.

Posteriormente, conforme aponta Santos e Souza (2015, p. 48) foi construída uma imagem do envelhecimento associado a um período de declínio e de perdas na vida das pessoas. Essa construção se deu apoiada nas teorias do desenvolvimento humano as quais tratam do ciclo vital, caracterizando o início da vida como momento de ganhos e o seu fim como momento de perdas. Assim, foi desenvolvido um discurso sobre a velhice com ênfase nas dificuldades e nas limitações dos indivíduos, associada à fraqueza e ao isolamento. Esse tipo de discurso fomentou inclusive a indústria do antienvelhecimento, já que o caráter negativo atrelado ao envelhecimento fez com que as pessoas buscassem evitá-lo.

Ocorre que em oposição ao industrialismo e a modernidade que incitavam o novo em detrimento da experiência, na pós-modernidade o discurso foi alterado. A velhice passou a ser vista de forma ativa, capaz de se autodesenvolver, com dever inclusive de participação na vida social e produtiva (PALACIOS, 2005, p. 5). Essa alteração do discurso pode ser observada inclusive com a maior utilização da expressão “terceira idade” ou ainda “melhor idade” em detrimento de outros termos, como aponta Correa (2008, p. 27) referindo que a expressão “terceira idade” faz um recorte na apresentação da velhice para diferenciar “um segmento de indivíduos considerados capacitados”.

Alguns autores como Palacios (2015, p. 5) apresentam que essa transformação no discurso se deu em razão das pessoas idosas terem sido enxergadas como consumidoras, outros, como Fonte (2002, p. 3-11), relatam que o aumento considerável do número de idosos exigiu uma nova dimensão sobre o envelhecimento humano na medida em que refletiu na estrutura da Previdência Social, no mercado de trabalho, na assistência socio sanitária e no papel do Estado, sendo a transformação do discurso uma consequência da proposta neoliberal que ao defender a redução do Estado produz a ideia de que os idosos não só podem como devem buscar sua autonomia inclusive econômica.

Dessa forma, há na sociedade um paradoxo onde se deseja uma vida mais longa com qualidade e autonomia, ao mesmo tempo em que são rejeitadas as marcas do envelhecimento, da velhice e de suas vulnerabilidades.

A concepção dos idosos como sujeitos capazes e autônomos quebra estigmas de depreciação estando mais atrelada ao desejável conceito de igualdade, difundindo que todos, independente da faixa etária, devem ser compreendidos como cidadãos com plenos direitos.



Remete ainda à Mondaini (2007, p. 131) segundo o qual a luta por igualdade política e social representa uma “liberdade positiva”, que não é conquistada pelos liberais, mas contra eles em um processo contínuo que não cessa até o presente tempo. A alteração do discurso sobre a velhice, portanto, atua em favor das pessoas idosas ao estimular a independência, a participação, a autoestima e melhores condições a uma vida mais digna, em um processo contínuo de luta por igualdade.

Por outro lado, esse mesmo conceito de envelhecimento ativo ao estabelecer que idoso não somente é capaz, como também deve participar do processo produtivo da sociedade, cria responsabilidades e obrigações para que busquem ser independentes sem a utilização dos recursos públicos, ocultando as dificuldades que cada pessoa enfrenta em se adaptar ou corresponder a essa perspectiva de “velhice saudável e produtiva”. Segundo aponta Fonte (2002, p. 11-13) nem todos os idosos possuem o mesmo acesso à saúde ou conseguem permanecer ativos na comunidade e no mercado de trabalho. Assim, para não causar dificuldades e estigmas à grande parte de idosos com pouco poder aquisitivo que não consigam se integrar a essa nova concepção, a defesa do envelhecimento ativo deve ser realizada de forma crítica e em parceria com viesses protetivos, levando em consideração a heterogeneidade desse grupo social, sob pena de ser deslocado um discurso homogeneizador com ênfase em doenças e debilidades para outro discurso, igualmente homogeneizador, que impõe uma velhice saudável e produtiva.

3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS IDOSOS

No plano internacional a proteção dos idosos é tímida em seu desenvolvimento não existindo até a atualidade nenhum instrumento juridicamente vinculante que padronize e proteja os direitos das pessoas idosas de forma universal.

No âmbito das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não faz referência explícita em seus artigos aos idosos, no entanto seus dispositivos se aplicam a todos, incluindo, por consequência, esse grupo de indivíduos.

O Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais de 1966 com vigência a partir de 1976 trata em seu art. 9º sobre a seguridade social e em 1982, foi realizada a I Conferência Internacional sobre o Envelhecimento, que originou o Plano de Ação Internacional de Viena, o qual segundo Lemos Jr e Lelis (2018, p. 168), é considerado o primeiro instrumento



internacional com referência à questão do idoso tratando-o de forma global e retirando a preocupação focada unicamente na saúde para tratar de problemáticas mais abrangentes como renda, trabalho e qualidade de vida.

Em 1990 a velocidade crescente do envelhecimento da população e a necessidade de se proteger e promover o direito das pessoas idosas foi reconhecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que no mesmo ano a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias estabeleceu em seu art. 7º a proibição da discriminação com base na idade.

Em 1991, foram elaboradas os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas que, apesar de se tratar de norma de *soft law*, ou seja, sem valor cogente aos Estados, dividiram as ações em cinco eixos; independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade. O referido instrumento, conforme apontado por Fonte (2002, p. 5), ainda propôs que os idosos deveriam buscar e aproveitar oportunidades de prestação de serviços à comunidade e realizar trabalhos voluntários de acordo com seus interesses e capacidades.

Em 1999 a Assembleia Geral da ONU declarou como tema do ano “Uma sociedade para todas as idades” e vinte anos após o Plano de Ação Internacional de Viena, em 2002 foi realizada a II Assembleia Mundial do Envelhecimento, a qual reforçou o conceito de envelhecimento ativo considerando-o como um processo que busca otimizar o bem estar físico, social e mental, durante toda a vida e ampliar a expectativa de vida, a produtividade e a qualidade de vida na velhice, sendo ainda “uma implicação contínua em atividades socialmente produtivas e de trabalho gratificante.” (FONTE, 2002, p. 5)

A II Assembleia Mundial deu origem ainda ao Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento o qual reconheceu as diversidades e especificidades regionais nos processos de envelhecimento. No mesmo ano, a Organização Mundial de Saúde promulgou a Declaração de Toronto para a Prevenção Mundial de Maus Tratos das Pessoas Idosas.

Em 2010 o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos publicou um estudo reconhecendo a necessidade de uma abordagem de direitos humanos e da existência de um mecanismo efetivo das Nações Unidas referente aos direitos humanos das pessoas idosas e em 2012, após uma iniciativa do Brasil e da Argentina foi elaborado o primeiro texto pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) tratando exclusivamente sobre a questão do idoso, na resolução intitulada de “Direitos Humanos dos Idosos”.



Apesar de serem diversos e importantes, nenhum dos documentos citados possui observância obrigatória pelos Estados, não são vinculantes, de modo que não há no plano global de proteção um instrumento jurídico de *hard law* que estabeleça critérios padronizados para a proteção dos idosos. Contudo, é possível perceber que no âmbito das Nações Unidas, não é raro a referência em seus documentos ao envelhecimento ativo, à produtividade do idoso, ao trabalho e à renda, embora eles apresentem também diretrizes de proteção e de cuidado aos idosos em face da existência de vulnerabilidades.

No Sistema Interamericano, por sua vez, desde o final da década de 80 foram implantadas medidas em favor das pessoas idosas, como o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo San Salvador), instrumento vinculativo que apresenta de forma específica em seu artigo 17 a proteção dos idosos. Ressalta-se, contudo, que o referido Protocolo possui conteúdo amplo, ou seja, não se tratou de um instrumento voltado unicamente à proteção desse grupo específico de sujeitos.

Em 2007, foi adotada a Declaração de Brasília durante a II Conferência Regional Intergovernamental sobre o envelhecimento na América Latina e Caribe e em junho de 2015 foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sendo este o primeiro documento internacional juridicamente vinculante, voltado especificamente às pessoas idosas.

4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Idosos em seu preâmbulo reconhece os direitos dos idosos como verdadeiros direitos humanos e declara que está reafirmando a “universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos e liberdades fundamentais”, fazendo referência, portanto às “características ou categorias dos direitos humanos” apresentadas por Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016, p. 40-43).

Ainda em seu preâmbulo, apresenta que está reafirmando o valor da solidariedade e complementaridade da cooperação internacional e regional para promover os direitos humanos e as liberdades dos idosos, remetendo à uma ideia de multiculturalismo, tal como apresentado por Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 112), onde “diversas culturas contribuem de forma



equilibrada e mútua para potencializar a competência global e a legitimidade local em defesa de uma política contra hegemônica dos direitos humanos”.

Assim, dada a importância da Convenção Interamericana e seu pioneirismo como instrumento vinculante para os países que o ratificarem, sendo um recente marco, não apenas na conquista de direitos no sistema regional, mas também como influência global, a presente pesquisa se preocupa em investigar o conteúdo deste instrumento normativo, a fim de identificar qual diretriz internacional está prevalecendo no que tange à proteção dos direitos humanos dos idosos, sobretudo no sistema interamericano.

Para realizar a análise de conteúdo da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015) proposta foi adotada uma abordagem quanti-qualitativa, se valendo, na abordagem quantitativa, da técnica de “nuvem de palavras” como ferramenta de apoio para o processamento das informações presentes no documento, tendo em vista que esta permite uma análise léxica, ou seja, do conjunto de palavras que compõe um determinado texto e na abordagem qualitativa, foi considerado o conjunto de características presentes em determinados fragmentos do conteúdo para corroborar e aprofundar os dados levantados.

A elaboração de “nuvem de palavras” consiste em utilizar um *software* que sistematiza as palavras que possuem maior ocorrência no texto, apresentando-as em diferentes tamanhos de fontes conforme a frequência de sua ocorrência. A representação gráfica em função da frequência das palavras permite facilmente sua identificação e visão por meio da figura gerada e, segundo Perelman e Tyteca (2005, p. 117), ao indicar com precisão o número de ocorrências de uma palavra no texto, demonstra os princípios argumentativos presente no documento, seus elementos centrais e a direção do conteúdo.

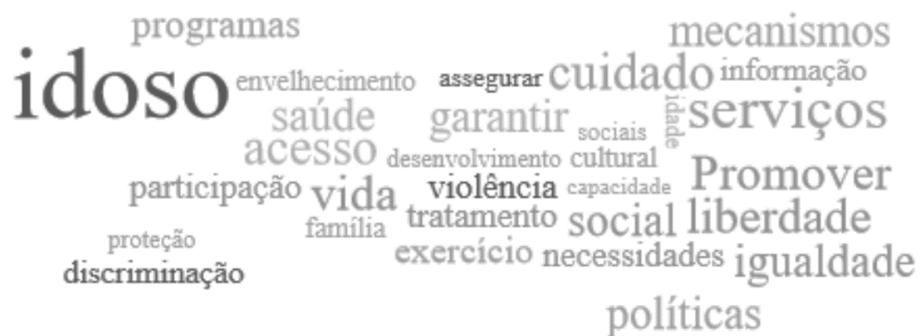
No presente estudo, foi utilizado o aplicativo online *Wordle* disponível em www.ewordle.net de uso gratuito e de simples compreensão e manuseio para gerar a “nuvem de palavras”.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idosos possui de seu preâmbulo até o seu último artigo 60 (sessenta) páginas e 9.033 (nove mil e trinta e três palavras). Com base na leitura e posterior análise do documento mediante a inserção de seu texto no aplicativo *online* já mencionado, alguns termos-chave foram identificados e contabilizados.

A nuvem de palavras foi configurada para ter no máximo 100 (cem) palavras a fim de se concentrar apenas nos termos mais importantes, sendo que algumas palavras comuns da

língua portuguesa foram removidas³ do cenário gerado para permitir uma “apresentação limpa”, que evidenciasse apenas as classes de palavras que carregam maior importância dentro do texto. A fonte utilizada foi a “MS Reference Sans Serif”. O layout foi ajustado para a representação que apresentou o maior número de palavras na mesma orientação (horizontal), clicando nas opções “*Re-Layout*” e “*ReWordle*” O resultado obtido se encontra na figura abaixo.

Figura 1 – Nuvem de Palavras da Convenção Interamericana



Fonte: Autoria própria⁴

Ainda tendo como base esse recurso gráfico, foi elaborada uma listagem contendo, as palavras-chaves, sua posição e o número de ocorrências no texto, sendo que este último foi encontrado por meio do processador de texto *word* onde fora inserido todo o texto da Convenção Interamericana e posteriormente buscado cada palavra-chave no campo de pesquisa, o qual demonstra o número de ocorrência destas precisamente. Foram respeitados os empates e consideradas eventuais flexões de gênero e número dos termos. A tabela foi ordenada em ordem decrescente, considerando o número de ocorrências.

A soma de todas as ocorrências apresentadas na tabela totaliza 989, o que é equivalente, em termos de representatividade da amostra, a 10,94% do total de palavras presentes no documento. Desta forma, a faixa de amostragem verificada é entendida como suficiente para a análise de conteúdo, conforme preconiza Marconi e Lakatos (2003, p. 165), segundo os quais: “para se evitar que a pesquisa chegue a um resultado falso, em geral, é suficiente realizar a

³ As palavras removidas foram: direito, Estados, para, partes, sua dos, seu, convenção, medidas, artigo, como, outros, não, presente, humanos, pessoas, uma, um, tem, qualquer, por, todas, sobre, das, condições, todos, ser, adotarão, bem, outras, âmbito, organização, públicas, público, instrumento, atenção, inclusive, prazo, conformidade, fim, sem, nos, pessoal, casos, sociedade, ratificação, formas, objetivo, sejam, entre, pelo, gozo, adequada, internacional, aos, acordo, necessárias, incluindo, tipo, comprometem, efetiva, meio, acompanhamento, legislação, longo, contra, será, comunidade, americanos, pertinentes, seu.

⁴ Gerada a partir do site: www.ewordle.net



mensuração em 5% ou 10% do tamanho da amostra, dependendo é claro, do número absoluto dos processos mensurados”.

Figura 2 – Listagem de Palavras-Chave por número de ocorrências

Posição	Palavras-Chave	Número de Ocorrências
1 ^a	Idoso	187
2 ^a	Idade	174
3 ^a	Vida	47
4 ^a	Serviços	46
5 ^a	Promover	41
6 ^a	Cuidado	36
7 ^a	Acesso	32
8 ^a	Liberdade	31
9 ^a	Garantir	30
10 ^a	Igualdade	27
11 ^a	Social	26
12 ^a	Saúde	25
12 ^a	Mecanismos	25
13 ^a	Discriminação	23
14 ^a	Programa	21
15 ^a	Assegurar	19
16 ^a	Políticas	18
16 ^a	Tratamento	18
16 ^a	Participação	18
16 ^a	Necessidade	18
16 ^a	Violência	18
17 ^a	Informação	16
17 ^a	Envelhecimento	16
18 ^a	Proteção	14
18 ^a	Cultural	14
19 ^a	Sociais	13
19 ^a	Desenvolvimento	19
20 ^a	Capacidade	11
21 ^a	Família	6
21 ^a	Exercício	6

Fonte: Autoria própria

A partir da análise da varredura das palavras que estão sistematizadas na figura 2, percebe-se que a preocupação com a vida, oferecimento de serviços, promoção de medidas, o cuidado, o acesso, a liberdade, a garantia e a igualdade são as maiores preocupação da Convenção Interamericana, sendo que tais temas compõe as dez primeiras posições com maior número de ocorrências no texto. A Convenção se preocupa ainda com a saúde, que ocupa a 12^a posição em número de ocorrências e a discriminação com a 13^a posição e 23 menções, conforme demonstra a listagem.

Chama atenção ainda 16^a posição com 18 menções às palavras políticas, tratamento, participação, necessidade e violência de modo que tais temas também são objetos da Convenção Interamericana inclusive em uma posição de equivalência, o que indica que a preocupação com tais temáticas é constante e ainda de tratada de forma igualitária, ou seja, sem sobreposição de uma perante a outra.



No que diz respeito aos discursos sobre a velhice apresentados anteriormente, verifica-se que a participação (com 18 menções) é mais enfatizada do que a proteção (com 14 menções), sendo que esta última, por sua vez, é mais observada do que a capacidade, a qual contou com 11 ocorrências no texto.

Embora a palavra participação apareça com maior frequência do que a proteção, é importante ressaltar que há dentre as palavras-chave outra de maior posição que reflete igualmente uma vontade de proteção, qual seja, a palavra cuidado, a qual ocupa a 6ª posição com 36 ocorrências no documento. Desta forma, a dupla cuidado e proteção totaliza 50 menções no texto, ao passo que a dupla participação e capacidade apresenta em conjunto 29 menções.

A análise das ocorrências dos termos no texto apresenta, portanto, que na Convenção Interamericana predomina o caráter protetivo ao econômico, embora as referências a participação e produtividade também estejam presente no documento.

Tal cenário é corroborado ainda pela leitura e análise crítica de todo o texto, que foi realizada em um segundo momento, principalmente no que diz respeito ao Capítulo IV que dos artigos 5ª ao 31 indica os direitos protegidos, a saber: a igualdade e não discriminação (art.5º); a vida e a dignidade (art.6º); a independência e a autonomia para tomar decisões (art.7º); a participação e integração comunitária (art.8º); a segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência (art.9º); a não ser submetido à tortura, tratamento desumano, cruel e degradante (art.10º); a manifestar o consentimento livre e informado no âmbito da saúde (art.11); a um sistema integral de cuidados (art.12); a liberdade pessoal (art.13); a liberdade de expressão, opinião e acesso à informação (art.14); a nacionalidade e liberdade de circulação (art.15); a privacidade e intimidade (art.16), a seguridade social (art.17); o trabalho (art.18); a saúde (art.19); a educação (art.20); a cultura (art.21); a recreação, o lazer e esporte (art.22); a propriedade (art.23); a moradia (art.24), ao meio ambiente saudável (art.25); a acessibilidade e mobilidade pessoal (art.26); aos direitos políticos (art.27); a reunião e associação (art.28), a integridade e preservação de direitos em situações de risco (art.29), o igual reconhecimento como pessoa perante a lei (art.30) e por fim o acesso à justiça (art.31).

Essa extensa gama de direitos assegurados, demonstra o caráter protetivo do documento com relação aos idosos, da mesma forma que o objetivo da Convenção e seus princípios gerais, insculpidos respectivamente nos artigos 1º e 3º, os quais evidenciam, dentre outros pontos, a proteção e promoção de igualdade, inclusão, defesa dos direitos humanos, valorização do idoso, cuidado e autorrealização.



O documento, trata, portanto, o idoso como sujeito de direitos que merece proteção e cuidado. No entanto, é importante ressaltar que, não coloca a velhice como sinônimo de vulnerabilidade. Ao contrário, estabelece em seu artigo 2º que a velhice é uma “construção social da última etapa do curso de vida” e cita em seu artigo 5º a existência de idosos em situação de vulnerabilidade. Desta forma, o idoso não é visto como vulnerável em razão de sua condição etária, mas é detentor de direitos específicos e de cuidados compatíveis com essa etapa do curso de vida, sendo que em alguns casos o idoso pode estar em situação de vulnerabilidade.

Ainda realizando a análise documental percebe-se que mesmo possuindo este escopo protetivo, também são encontrados no texto da Convenção Interamericana várias referências à produtividade do idoso no que tange não só à sua participação na comunidade como também ao mercado de trabalho. Ainda no preâmbulo do documento é reconhecido que na medida em que a pessoa envelhece esta “deve seguir desfrutando de uma vida plena, com participação ativa”, não só nas esferas sociais, culturais e políticas, mas também na econômica. Logo em seguida, o documento reconhece ainda que o idoso possui potencial para contribuir com o desenvolvimento econômico e no artigo 3º alínea “o” estabelece que “é dever do Estado, da Família e da comunidade realizar uma integração, ativa, plena e produtiva do idoso”. O artigo 2º traz inclusive de forma clara um conceito de “envelhecimento ativo e saudável” referindo ainda que seu objetivo é ampliar a esperança e a qualidade de vida dos indivíduos na velhice para permitir que estes “contribuam ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações.”

A referência à participação ativa e produtiva no documento não diz respeito apenas à realização de trabalhos voluntários e ao engajamento na comunidade, mas compreende também a o exercício do trabalho formal e remunerado, o que fica claro inclusive no artigo 18 que prevê o direito ao trabalho sobretudo ao estabelecer que os Estados deverão adotar as medidas legislativas ou de outra índole cabíveis para promover o emprego formal do idosos, o autoemprego e o emprego doméstico. O mesmo artigo estabelece que os Estados deverão incentivar o surgimento de programas de capacitação para o acesso do idoso a um mercado de trabalho, inclusive mais inclusivo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Convenção Interamericana possui influências neoliberais e que embora o seu objeto principal seja a proteção do idoso há um apelo em seu conteúdo para incentivar a participação do idoso na economia, inclusive com a realização de trabalho e sua reinclusão no mercado.



Alguns autores como Peres (2007, p. 330) e Peixoto (2004, p.60) referem que instrumentos criados para defender os direitos dos idosos ao apontar para medidas de reintegração destes ao mercado de trabalho são no mínimo contraditórios, tendo em vista que o direito a uma velhice digna, livre da submissão do trabalho alienado é tolhido em sua essência, sendo ainda a degradação das condições de vida dos indivíduos que os obrigam em sua maioria a retornar ao mercado de trabalho mesmo na velhice.

É claro que, caso deseje, o idoso tem o direito de trabalhar seja para a geração de renda ou de forma voluntária, o qual deve ser assegurado e estar livre de discriminações. No entanto, chama a atenção a opção realizada no texto da Convenção Interamericana em adotar o termo “deve” ao invés de “pode” no que diz respeito à participação produtiva do idoso, enquanto gerador de renda. Para seguir o caráter protetivo a que documento internacional se propõe tais condições poderiam vir expressas como asseguradas sem, contudo, se tratar de um dever, sobretudo após o exercício do trabalho por tantos anos que levaria o idoso a usufruir de uma vida mais digna na velhice.

É importante pontuar ainda que a necessidade de se fomentar uma velhice produtiva, preparada e incentivada a retornar ao mercado de trabalho e contribuir com a economia está mais presente na Convenção Interamericana do que uma defesa incisiva acerca da previdência social, por exemplo. O artigo 17 do documento afirma que “todo idoso tem direito à seguridade social que o proteja para levar uma vida digna”, o que é extremamente importante, contudo, tal dispositivo, se revela abstrato não se aprofundando quanto às características essenciais da seguridade e do trabalho aptas a garantir a dignidade preconizada. O conceito de “vida digna” ainda é amplo e subjetivo.

Não bastante, não há na Convenção qualquer outro dispositivo que incentive os Estados Parte a buscar uma seguridade social mais justa, isto é, mais próxima, na medida do possível, da renda do idoso quando na ativa ou mesmo que os incentive a difundir na população informações educacionais acerca das regras da previdência social e estímulos para a realização de um planejamento previdenciário, o qual, ao buscar o melhor benefício ao segurado, contribui com sua qualidade de vida na velhice, alinhando as expectativas do idoso com a realidade de sua aposentadoria.

No Brasil, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas em 2018, revelou que oito em cada dez brasileiros não se preparam para a aposentadoria. Desta forma, a educação financeira e o



planejamento previdenciário poderiam ter sido incentivados para acompanhar o caráter protetivo a que se propõe a Convenção Interamericana, tratando da produtividade econômica e do retorno ao mercado de trabalho apenas como uma opção ao idoso, caso assim deseje.

Por fim, ressalta-se que mesmo possuindo influências do neoliberalismo, sobretudo com o discurso de velhice ativa e produtiva economicamente, dois dispositivos chamam a atenção na Convenção por serem extremamente relevantes ao presente debate. Trata-se do artigo 7º alínea “b” que em sua parte final estabelece que é assegurado ao idoso que este “não se veja obrigado a viver de acordo com um sistema de vida específico” e do artigo 32 presente no início do Capítulo V intitulado de “Tomada de Consciência”, o qual estabelece em sua alínea “b” que os Estados Partes acordam em fomentar uma atitude positiva com relação à velhice com consideração, respeito e dignidade ao idoso, além de incentivar uma cultura de paz e promoção de direitos, buscando ainda evitar “linguagens e imagens estereotipadas da velhice.” Tais disposições normativas afastam a homogeneização e auxiliam no combate aos estereótipos da velhice, discorridos anteriormente, prejudiciais aos idosos e a cidadania.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa verificou que ao longo da história foram construídos alguns discursos sobre a velhice ora entendida como sinônimo de vulnerabilidade e perda e ora entendida como “melhor idade” com dever de participação ativa e produtiva. Tais discursos, devem ser observados de forma crítica tendo em vista que a categorização de pessoas em razão do critério etário pode acabar homogeneizando os indivíduos, tratando-os como se fossem todos iguais uns aos outros, desprezando a alteridade, ou seja, as diferenças inerentes a cada ser humano.

Portanto, com o intuito de compreender como o idoso está contemplado como sujeito de direitos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, com o objetivo de identificar sobre a maneira como as diretrizes internacionais têm tratado a proteção dos direitos humanos na velhice, podemos afirmar que:

No Plano Internacional a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é pioneira enquanto documento vinculante para os países que o ratificarem, sendo não apenas uma conquista no sistema regional, como também influência global.



O referido instrumento internacional contempla o idoso como sujeito de direitos que merece proteção e cuidado e rompe paradigmas ao não abordar a velhice como sinônimo de vulnerabilidade. A Convenção reconhece que a velhice é uma construção social e apresenta que alguns idosos podem estar em condição de vulnerabilidade.

No que tange ao caráter do documento percebe-se que predomina o protetivo em detrimento do econômico. O instrumento internacional estabelece uma vasta gama de direitos a serem assegurados aos idosos. No entanto, não se pode negar a influência neoliberal no instrumento já que há referências de incentivo, à participação do idoso e à sua produtividade na economia inclusive mediante a reinserção no mercado de trabalho.

Chama a atenção a forma como a participação e a produtividade são abordados, mais como um dever do que como uma opção, ao estabelecer, por exemplo, que é dever promover uma integração produtiva e ainda que deve o idoso continuar sua vida com uma participação ativa inclusive na esfera econômica. Destaca-se ainda que o fomento a uma velhice produtiva, está mais presente na Convenção Interamericana do que uma defesa incisiva acerca da previdência social. Não foram encontrados ainda nenhum dispositivo que fomentasse uma educação financeira ou mesmo um planejamento previdenciário.

Por fim, observou-se que o documento internacional rechaça de forma expressa a homogeneização e os estereótipos da velhice, sendo um fortalecedor do reconhecimento da alteridade que os idosos merecem e demandam, para um tratamento de acordo com as capacidades de cada indivíduo, respeitando cada processo de envelhecimento de forma singularizada.

REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, Edmundo de Drummond. **Procurando superar a modelização de um modo de envelhecer**. Movimento, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 57-71, maio-ago. 2004.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL). **Oito em cada dez brasileiros não se preparam para a aposentadoria**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/18/seis-em-cada-10-brasileiros-nao-se-preparam-para-aposentadoria-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 26 jul, 2021.

CORREA, M. R. **Uma Cartografia do Envelhecimento na Contemporaneidade: a velhice e a terceira idade**. 2008, 148f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP.





DANIEL, Fernanda; ANTUNES, Anna; AMARAL, Inês. **Representações sociais da velhice. Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 33, n. 3, p. 291-301, set. 2015. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312015000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2021.

DEBERT, Grin Guita. A antropologia e o estudo dos grupos e das categorias de idade. In: BARROS, Myriam Moraes Lins (Org.). **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.49-67, 1998.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

ESCRIVÃO FILHO, A. SOUSA JUNIOR, J. G. D. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. 1ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.13-49.

FONTE, I. B. **Diretrizes internacionais para o envelhecimento e suas consequências no conceito de velhice**. Belo Horizonte: FJN, 2002.

LEMONS-JUNIOR, E. P., & Lelis, H. R. (2018). O direito ao envelhecimento no século XXI: Uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 23(2), 161-177.

LENOIR, Remi. Objeto Sociológico e Problema Social. In: MERLLIÉ, Dominique. **Iniciação à Prática Sociológica**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 59 – 106.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. **História da cidadania**, v. 2, p. 115-133, 2007.

MORAGAS, R. M. (2003, outubro). **Relações intergerações nas sociedades contemporâneas**. Congresso Internacional Coeducação de Gerações (SESC), São Paulo. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/online/artigo/8421_AS+RELACOES+INTERGERACIONAIS+NAS+SOCIEDADES+CONTEMPORANEAS. Acesso em: 20 jul.2021

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 jul,2021.

_____. **Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento**, 2002.

_____. **Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002**. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Proteção aos direitos dos Idosos**. Washington, D.C. junho de 2015.

PALÁCIOS, Annamaria. Velhice, palavra quase proibida, terceira idade, expressão quase hegemônica: apontamentos sobre o conceito de mudança discursiva na publicidade contemporânea. **Revista de Recensões de Comunicação e Cultura**, 2006. Disponível em: <http://www.recensio.ubi.pt/modelos/documentos/documento.php3?coddoc=1724>. Acesso em: 18 jul.2021.

PEIXOTO, Clarice. Aposentadoria: retorno ao trabalho e solidariedade familiar. In: PEIXOTO, Clarice (org.) **Família e envelhecimento**, Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 57-84.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradutor M. E. A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERES, Marcos Augusto de Castro. **Velhice, Trabalho e Cidadania: as políticas da terceira idade a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social**. 2007. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – FE-USP.

SANTOS, F. da C.; DAMICO, J. G. S. O MAL-ESTAR NA VELHICE COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL. **Pensar a Prática**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2009. DOI: 10.5216/rpp.v12i1.4439. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fef/article/view/4439>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SANTOS, S. T., & Souza, L. V. (2015). Envelhecimento positivo como construção social: Práticas discursivas de homens com mais de sessenta anos. **Revista da SPAGESP**, 16(2), 46-58. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200005. Acesso em: 20 jul.2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2020). **World Population Ageing 2019**. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/files/documents/2020/Jan/un_2019_worldpopulationageing_report.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, 07 junho 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais--idosa-do-mundo/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

